DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3149/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6207/2023
PROTOCOLO	: 2250969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLAYTON CASTILHO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 27/2023, do Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para organização e fornecimento de infraestrutura para realização das festividades do 111º aniversário da municipalidade, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não emitiu manifestação técnica diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, mas constatou a não remessa da documentação de Controle Posterior, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Jurisdicionado.

Instado, o Jurisdicionado se manifestou nos autos, informando que a documentação foi enviada a esta Corte. Em sequência, a Divisão de Fiscalização se manifestou e requereu o arquivamento dos autos do controle prévio, ressaltando que não impossibilita o controle posterior.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA